

Acórdão: 17.286/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119366-49  
Impugnante: Carlos Roberto Reis  
Coobrigado: Carlos Roberto Reis  
PTA/AI: 01.000153793-43  
Inscr. Estadual: 707259472.00-55  
Origem: DF/Varginha

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – EXCLUSÃO.** A responsabilidade da pessoa física do empresário não é pessoal, e sim subsidiária. Assim, exclui-se o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas, implicando em recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 70, inciso V do RICMS/02, parte geral. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado aproveitou créditos de ICMS indevidamente, destacados em notas fiscais declaradas falsas, no mês de junho de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

---

**DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, oriundo de notas fiscais declaradas falsas, conforme ato declaratório de falsidade de fls. 22/23,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicado no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais em 22/08/06 e republicado em 06/06/06.

As notas fiscais de fls. 07/17, objetos do aproveitamento indevido de créditos foram emitidas pela empresa Cereal Cereais Ltda, discriminando as mercadorias *feijão vermelho e feijão carioca*.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que adquiriu as mercadorias de boa-fé, cita o artigo 70 do RICMS/02 e aduz que a responsabilidade deve ser imputada ao emissor do documento considerado falso.

Tece outras considerações no sentido de que o seu procedimento se deu na forma regulamentar e pede o cancelamento das exigências fiscais, com conseqüente procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita a legislação que rege a matéria, discorre sobre a legalidade da autuação fiscal e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu infração à legislação tributária.

Conforme se depreende das peças processuais, a fiscalização exige o pagamento do imposto e multas respectivas, por ter constatado recolhimento a menor do imposto devido, uma vez que o contribuinte creditou-se indevidamente de valores oriundos de documentos fiscais falsos.

Os argumentos do Impugnante não têm procedência, tendo em vista que a matéria tratada está devidamente prevista na legislação tributária vigente, mais precisamente no artigo 70, inciso V do RICMS/02.

Importante ressaltar que os carimbos da fiscalização mineira apostos sobre os documentos fiscais não são providos de credibilidade, pois, os mesmos contêm irregularidades devidamente comprovadas pelo Fisco às fls. 45/46 dos autos.

O ato declaratório que declarou falsos os documentos fiscais é resultado de diligência fiscal que envolveu o Fisco de origem dos documentos, sendo constatadas divergências entre as primeiras vias e as vias fixas dos documentos.

O Fisco do Estado de Goiás comprovou, após confrontação entre as vias dos documentos, que as notas fiscais em questão são paralelas, falsas e tal fato, *data venia*, não pode ser aceito pela legislação tributária.

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas contra a empresa Impugnante.

No entanto, relativamente à inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, esta não deve permanecer.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há como se atribuir responsabilidade à pessoa física do empresário, sem a devida comprovação de sua prática de infração à legislação tributária.

Em casos tais, deve ser considerada a responsabilidade subsidiária e não a responsabilidade pessoal, motivo pelo qual deve ser o Coobrigado excluído do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 30/01/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*lfct/vsf*